



Agravo Interno no
Agravo de Instrumento n.º 0107758-62.2025.8.19.0000

FLS.1

Agravante: Abrasul Abrasivo Epi Soldas Ltda.

Agravada: Companhia Brasileira de Serviços e Infraestrutura - CBSI

Relator: Desembargador Claudio de Mello Tavares

A C Ó R D ã O

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno resultante da conversão de Embargos de Declaração, na forma do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que não conheceu de Agravo de Instrumento por intempestividade. A agravante foi intimada, em 25/07/2023, da decisão que concedeu antecipação de tutela à parte agravada, tendo formulado pedido de reconsideração em 02/10/2024, posteriormente indeferido, com rejeição dos Embargos de Declaração opostos contra esse pronunciamento. O Agravo de Instrumento foi interposto somente em 16/12/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em determinar se o pedido de reconsideração e os Embargos de Declaração opostos contra a decisão que o indeferiu possuem aptidão para suspender ou interromper o prazo de interposição do Agravo de Instrumento contra a decisão originária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal, de modo que a ausência de



Agravo Interno no
Agravo de Instrumento n.º 0107758-62.2025.8.19.0000

FLS.2

impugnação tempestiva da decisão originária acarreta a preclusão temporal da faculdade de recorrer.

4. A oposição de Embargos de Declaração contra a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração não reabre o prazo para impugnação da decisão originária, já integralmente escoado.

5. Interposto o Agravo de Instrumento mais de dois anos após a intimação da decisão que se pretendia reformar, impõe-se o reconhecimento de sua manifesta intempestividade, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo Interno conhecido e desprovido.

Tese: O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal, e a oposição de Embargos de Declaração contra a decisão que o indefere não reabre o prazo para impugnação da decisão originária já alcançada pela preclusão temporal.

Legislação relevante citada: CPC, arts. 1.003, § 5º, e 1.024, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.596.900/RS; TJRJ, Súmula nº 46; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0107853-92.2025.8.19.0000, rel. Des. Álvaro Henrique Teixeira de Almeida, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 29/07/2026; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0041490-89.2026.8.19.0000, rel. Des. Leila Santos Lopes, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 15/07/2026.

Vistos, relatados e discutidos esses autos de **Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0107758-62.2025.8.19.0000**, em que é agravante **Abrasul Abrasivo Epi Soldas Ltda.** e agravada **Companhia Brasileira de Serviços e Infraestrutura - CBSI**,



Agravo Interno no
Agravo de Instrumento n.º 0107758-62.2025.8.19.0000

FLS.3

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.**

Trata-se de Agravo Interno voltado contra a decisão do index 32, que não conheceu do Agravo de Instrumento em razão de sua intempestividade.

A agravante sustenta que o recurso é tempestivo e deve ser recebido em razão da conversão dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1.024, § 3º, do CPC.

Afirma que a decisão recorrida considerou apenas a intimação da decisão originária, desconsiderando pronunciamentos judiciais posteriores que apreciaram pedido de reconsideração e Embargos de Declaração. Defende que a oposição e o julgamento destes últimos interromperam o prazo recursal, cuja contagem deveria reiniciar-se a partir da intimação da decisão integrativa. Alega, ainda, que os pronunciamentos supervenientes possuem conteúdo decisório próprio e constituem novos marcos temporais, razão pela qual a conclusão de intempestividade decorreu de premissa incompleta.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo Interno, para que seja reconhecida a tempestividade do Agravo de Instrumento e determinado o regular processamento e julgamento de seu mérito pelo órgão colegiado.

Em contrarrazões (index 71), a agravada prestigia o *decisum* recorrido e defende o desprovimento do Agravo Interno.

É o breve relatório.

VOTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso do Agravo Interno, que resultou da conversão dos Embargos de Declaração do index 42, na forma do artigo 1.024, § 3º, do CPC.

Secretaria da Décima Oitava Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 335, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: 55 21 3133-6015 – E-mail: 18ccdirpriv@tjrj.jus.br



Agravo Interno no
Agravo de Instrumento n.º 0107758-62.2025.8.19.0000

FLS.4

Em que pesem os argumentos deduzidos pela agravante, sua irresignação não pode ser provida, pois o Agravo de Instrumento originalmente interposto é manifestamente intempestivo.

Com efeito, a agravante foi intimada em 25/07/2023 da decisão que concedeu antecipação da tutela à agravada (Companhia Brasileira de Serviços de Infraestrutura – CBSI), tendo pedido reconsideração em 02/10/2024, incidentalmente, ao apresentar contestação no feito de origem. O pleito foi indeferido pelo Juízo de primeira instância, em 04/06/2025, em decisão que foi alvo de Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados em 17/11/2025.

Não obstante, como já consignado na decisão recorrida, o Agravo de Instrumento só veio a ser interposto em 16/12/2025, mais de dois anos depois de a agravante ter sido validamente intimada da decisão que pretendia ver reformada e, por isso, é claramente intempestiva.

Como dito naquela oportunidade, com amparo na jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp n. 1.596.900/RS), o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso e, portanto, a inércia da agravante na época em que proferida a decisão originalmente recorrida acarretou a preclusão da sua faculdade de impugná-la. Não socorre a agravante a oposição de Embargos de Declaração do *decisum* que indeferiu a reconsideração, porquanto, como se afirmou acima, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento já tinha se escoado.

Portanto, os argumentos ventilados na presente irresignação não podem ser acolhidos, aduzindo-se à decisão recorrida, por oportuno, arestos deste Tribunal que expressam o entendimento professado pelo STJ, acima mencionado:

“Direito processual civil. Agravo de instrumento. Inventário. Arbitramento de aluguéis. Intempestividade. Recurso não conhecido. I. Caso em exame. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo de primeira instância que indeferiu pedido de arbitramento de aluguéis em processo de inventário. 2. Decisão originária proferida em audiência de conciliação, com indeferimento do pedido de arbitramento de aluguéis por se tratar de matéria de alta

Secretaria da Décima Oitava Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 335, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: 55 21 3133-6015 – E-mail: 18ccdirpriv@tjrj.jus.br



Agravo Interno no
Agravo de Instrumento n.º 0107758-62.2025.8.19.0000

FLS.5

indagação, a ser discutida em via própria. 3. Agravantes apresentaram pedido de reconsideração, posteriormente indeferido, sendo reiterada a decisão anterior. II. Questão em discussão. 4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo de instrumento interposto após pedido de reconsideração é tempestivo, considerando a preclusão temporal e a ausência de suspensão do prazo recursal. III. Razões de decidir. 5. Pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição de recurso, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 46 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 6. Decisão agravada manteve o indeferimento do arbitramento de aluguéis, reiterando fundamento já exposto em decisão anterior, da qual os agravantes foram devidamente intimados. 7. Interposição do agravo de instrumento fora do prazo legal, configurando preclusão temporal. IV. Dispositivo e tese. 8. Recurso não conhecido por intempestividade. Tese de julgamento: '1. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição de recurso. 2. É inadmissível o agravo de instrumento interposto após o decurso do prazo legal, ainda que apresentado pedido de reconsideração.' Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.003, § 5º. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 46; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0024929-58.2024.8.19.0000, 8ª Câmara de Direito Público, j. 09/04/2024; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0092290-92.2024.8.19.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 07/01/2025." (Agravo de Instrumento, nº 0107853-92.2025.8.19.0000, rel. Des. Álvaro Henrique Teixeira de Almeida, j. 29/07/2026, 14ª Câmara de Direito Privado)

"Direito processual civil. Agravo de instrumento. Indeferimento de gratuidade de justiça. Despacho que apenas ratifica decisão anterior. Ausência de conteúdo

Secretaria da Décima Oitava Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 335, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: 55 21 3133-6015 – E-mail: 18ccdirpriv@tjrj.jus.br



Agravo Interno no
Agravo de Instrumento n.º 0107758-62.2025.8.19.0000

FLS.6

decisório. Intempestividade do recurso. Não conhecimento. I. Caso em exame. 1. Agravo de instrumento interposto contra despacho proferido em ação indenizatória, que manteve decisão anterior de indeferimento do pleito de gratuidade de justiça formulado pelo agravante. II. Questão em discussão. 2. A controvérsia consiste em definir se o ato recorrido possui conteúdo decisório apto a ensejar a interposição de recurso e estabelecer se o agravo foi tempestivamente interposto em face da decisão que revogou a gratuidade de justiça. III. Razões de decidir. 3. O ato judicial agravado limita-se a ratificar fundamentação anterior, sem apresentar novo conteúdo decisório, o que o torna insuscetível de impugnação por meio de agravo de instrumento. 4. A decisão que revogou originariamente a gratuidade de justiça foi proferida anteriormente, à minguada de interposição de recurso no prazo legal, tendo o agravante apresentado apenas pedido de reconsideração, que não suspende nem interrompe o prazo recursal, conforme disposto na Súmula nº 46 do TJRJ. 5. O agravo de instrumento foi interposto apenas em face do despacho que manteve a revogação anterior, já atingido pela preclusão temporal e consumativa. IV. Dispositivo e tese. 6. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 'O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição de recurso, conforme Súmula nº 46 do TJRJ.' Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 46; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0062172-02.2025.8.19.0000, rel. Des. Andre Emilio Ribeiro Von Melentovytych, 6ª Câmara de Direito Público, j. 14/10/2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0073815-54.2025.8.19.0000, rel. Des. Teresa de Andrade Castro Neves, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 10/09/2025." (Agravo de Instrumento, nº 0041490-89.2026.8.19.0000, rel. Des. Leila Santos Lopes, j. 15/07/2026, 18ª Câmara de Direito Privado)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Oitava Câmara de Direito Privado



Agravo Interno no
Agravo de Instrumento n.º 0107758-62.2025.8.19.0000

FLS.7

Por tais fundamentos, conheço do presente recurso e lhe nego provimento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES
Relator

Secretaria da Décima Oitava Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 335, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: 55 21 3133-6015 – E-mail: 18ccdirpriv@tjrj.jus.br

